

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (24/05/2024 a 04/06/2024)

1) STF analisará medida cautelar que prorrogou em 60 dias a suspensão da desoneração da folha de pagamento (Ref da MC na ADI 7633)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidente da República

Status: O relator apresentou voto para conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização das negociações em curso entre os Poderes Legislativo e Executivo relativas à desoneração da folha.



Transcorrido o referido prazo, o relator determinou que a liminar deferida retomará sua eficácia plena.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

O relator havia proferido decisão cautelar para suspender a Lei 14.784/2023, sob o fundamento de que o diploma não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que para a criação de despesa obrigatória é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar de o julgamento do referendo daquela medida cautelar ter sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, o relator proferiu nova decisão, submetida agora à julgamento virtual. Na oportunidade, atribuiu efeitos prospectivo à sua primeira decisão, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 dias, a contar do dia 17/05/2024.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará medida cautelar que suspendeu os efeitos de legislação do Estado de Goiás o qual reduziu os honorários devidos aos advogados públicos devidos pelo contribuinte (Ref da MC na ADI 7615)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)

Status: O relator votou para referendar a cautelar concedida, a fim de confirmar a suspensão das leis questionadas, sob o fundamento de que o STF possui firme jurisprudência no sentido de que é constitucional a percepção dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, bem como sua natureza nitidamente remuneratória. Assim, sendo verba pertencente ao Procurador, não pode o Estado de Goiás transigir sobre tal parcela.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade das Leis 22.571/2024 e 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás, as quais versam sobre a redução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado em 65% nos casos em que o contribuinte possui débitos tributários ajuizados.

As legislações instituem medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao IPVA, ITCD e ICMS.

O relator havia proferido decisão cautelar para suspender as leis, sob o fundamento de que os honorários são verba pertencente ao Procurador, de maneira que não pode o Estado de Goiás transigir sobre tal parcela.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisará possibilidade de “constitucionalização superveniente” convalidar o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (EDs nas ADIs 7363 e 7387)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargabtes: Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Partido Novo

Status: Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os aclaratórios, sob o argumento de que o acórdão embargado não padece de vícios.

O Ministro ratificou o seu entendimento de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, uma vez que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

Detalhamento: Os embargos discutem se as ações que tratam da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perderam, ou não, o objeto.

No acórdão embargado, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, os Embargantes sustentam existência de omissão no acórdão quanto à constatação da inexistência da figura da “constitucionalidade superveniente” no direito pátrio, o que evitaria prejuízo às ações em curso nas instâncias ordinárias que discutam a cobrança da contribuição para o FUNDEINFRA antes do advento da EC nº 132/2023.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (17/05/2024 a 24/05/2024)

1) STF tem maioria para firmar que Reforma Tributária sobre o consumo convalidou o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgInt na ADI 7366)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Agravante: Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil)

Status: O relator, acompanhado por outros 5 Ministros, votou para negar provimento ao Agravo e manter a decisão que reconheceu a perda de objeto da ação.



O Ministro entendeu que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, uma vez que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

Detalhamento: O recurso discute se a ação que trata da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perdeu, ou não, o objeto.

Em decisão monocrática do relator, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, a Agravante defende que o advento da EC nº 132 não prejudica a análise da ação direta, já que seu objeto não foi convalidado pela Reforma Tributária do consumo.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (23/05/2024)

1) STF adia julgamento sobre a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo

Status: Na sessão do dia 23/05, o processo não foi apregoadado em razão da extensão da pauta e ainda não há previsão de julgamento.



Apenas para rememorar, a controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

- (i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou **improcedente** a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.
- (ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão “do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”.
- (iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a **sub-rogação** da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, ainda a ser pautada em razão do adiamento, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos

tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

Detalhamento: A ação questionava a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Apesar de o STF, em sessão no final de 2022, ter formado maioria (6 x 5) na ação pela constitucionalidade do Funrural, foi inaugurada uma nova discussão sobre a (in)constitucionalidade da regra da sub-rogação da contribuição, para a qual ainda não há um quórum definido.

Se a sub-rogação for declarada inconstitucional, será invalidada a regra do art. 30, IV, da Lei 8212/91 que transfere a responsabilidade do pagamento da contribuição do produtor (empregador) rural pessoa física à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, então, nessa hipótese, o produtor terá de arcar com o Funrural.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – Resultados de Julgamento

1ª Turma – 21/05/2024 - 14h

1) STJ suspende discussão acerca do cumprimento de requisitos para a dedutibilidade da PLR das bases do IRPJ e da CSLL (AgInt no AREsp 2210188)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: BTG Pactual x Fazenda Nacional

Status: O Ministro Gurgel de Faria pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento, após o voto do relator no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que para alterar o entendimento do Tribunal de origem, que validou a tributação, seria necessário analisar se os valores foram distribuídos seguindo as regras da Lei 10.101/2000, o que é inviável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a dedutibilidade ou não de valores pagos a título de PLR das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

‘

A Agravante defende que cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei 10.101/00, de forma que também faria jus à dedução nos termos do artigo 359 do RIR/99 e do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.101/00, que determinam que os pagamentos de participações nos lucros são dedutíveis na apuração do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL.

Por outro lado, a Agravante argumenta que, mesmo se afastada a premissa de que os pagamentos efetuados aos empregados se

enquadram na modalidade de participação nos lucros, tais pagamentos continuariam sendo igualmente dedutíveis pela aplicação do disposto no art. 299, caput e §3º do Decreto 3.000/99 ("RIR/99"), com fundamento legal no art. 47 da Lei nº 4.506/64, no sentido de que quaisquer gratificações pagas a empregados, seja a que título for, por serem despesas dedutíveis, devem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 21/05/2024 - 14h

1) STJ retira de pauta análise sobre a possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a servidão de passagem (REsp 1670929)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Otomar Correa de Lima

Status: O processo foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: O recurso discute a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a verba paga em decorrência da instituição de servidão de passagem. A instituição de passagem refere-se a direito que permite que proprietário de um imóvel se utilize da área de outro imóvel para ter acesso a determinado local.



A Fazenda defende que, apesar de o contribuinte enquadrar a verba paga como indenização, que seria isenta do imposto de renda, a referida verba em nada se assemelha com esse conceito, aproximando-se de acréscimo patrimonial, decorrente do uso dos bens imóveis, sob a qual incide o Imposto de Renda.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ retira de pauta análise sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre multa moratória recebida de clientes em razão de atrasos de faturas (AREsp 2277695)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Lojas Colombo S/A x Fazenda Nacional

Status: O processo foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: O recurso discute se são exigíveis, ou não, o IRPJ e a CSLL sobre as parcelas correspondentes à multa moratória recebida de clientes em



razão do atraso, por parte destes, no pagamento de suas obrigações decorrentes das compras efetuadas.

A empresa defende que as parcelas correspondentes aos juros moratórios e à multa moratória, não se constituem em lucro ou renda, uma vez que são verbas destinadas à recomposição patrimonial, de maneira que não podem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, também, que seja considerado o Tema nº 962 da Repercussão Geral, no qual o STF entendeu que não incide IRPJ e CSLL sobre a parcela dos juros moratórios na repetição do indébito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ suspende julgamento sobre caráter tributário da multa isolada para fins de aplicação das regras de prescrição e decadência previstas no CTN (REsp 1942072)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Jeferson de Oliveira de Paulo x Fazenda Nacional

Resultado: O Ministro Afrânio Vilela pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento, após o relator proferir voto negando conhecimento ao recurso, devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

De acordo com o relator, não foi desconstituída a premissa fática no sentido de que a multa aplicada na hipótese decorre de descumprimento de obrigação tributária acessória relacionada à fiscalização do IPI, de modo que não seria possível o STJ, em sede de apelo especial, desconstituir tal premissa para afirmar que a multa em questão se refere, exclusivamente, à importação proibida de cigarros, já que tal providência demandaria reexame de matéria fática probatória.

O Ministro Herman Benjamin divergiu, brevemente, apenas declarando voto pelo conhecimento.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a natureza da multa isolada que foi aplicada com fundamento no art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 (dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira).



O contribuinte sustenta que deve haver extinção da execução fiscal pela consumação da prescrição intercorrente no processo administrativo, sob argumento de que não se aplicam as regras de prescrição e decadência tributárias, e sim as disposições da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ entende pela impossibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT (REsp 2090515)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Fazenda Nacional x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA.
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para assentar a impossibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT.</p> <p>Segundo o Ministro Francisco Falcão, os produtos classificados como NT correspondem a produtos que não sofreram processo de industrialização. O relator consignou que há produtos abrangidos por imunidade tributária objetiva excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador, ainda que sujeitos ao processo de industrialização. Não por outro motivo a Lei 9.493/97, art. 13, destacou expressamente que os produtos com notação NT estariam fora do campo de incidência do IPI. No caso o tabaco não manufaturado era classificado como produto NT nos anos de 1996 a 2000.</p> <p>Assim, mesmo antes da vigência da IN 69/2001, não se poderia considerar as exportação de tabaco em folha, destalado ou não, na definição do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo, conforme se extrai da interpretação da Lei 9.363/96.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, no recurso, a possibilidade - ou não - de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT.</p> <p>A Fazenda defende que a exportação de produtos NT não gera crédito presumido em hipótese alguma, sob fundamento de que o art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.363/96 traz uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI.</p>



[Voltar para o sumário](#)

5) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 2133501 e 2136539)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Partes:	Gazin Indústria de Colchões LTDA. x Fazenda Nacional
Status:	O Ministro Teodoro Silva pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento, após o relator proferir voto no sentido de não conhecer do recurso, sob o fundamento de que a matéria seria constitucional, o que escaparia da competência do STJ.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.



O contribuinte defende que deve ser aplicada no caso a tese de repercussão geral do Tema nº 69 firmada pelo STF, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ainda, defende que o tributo não pode ser considerado receita para fins de tributação pelo PIS/COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

6) STJ entende que Petrobras é responsável pelo recolhimento de CIDE-Combustíveis a despeito do cumprimento de ordem judicial (AREsp 1483879)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Petrobras, assentando a sua responsabilidade pelo pagamento da CIDE-Combustíveis.

O relator votou no sentido de que, tratando-se de CIDE-Combustíveis, não se pode reconhecer a condição de contribuinte ou responsável tributário aos varejistas simplesmente em função do mero interesse econômico, no que a responsabilidade é da Petrobras.

De acordo com a Ministro, as liminares revogadas que desobrigavam o recolhimento não poderiam criar hipótese de responsabilidade tributária sem a devida previsão em lei específica e ignorando a condição da contribuinte como produtora de combustíveis.

Detalhamento: Discute-se no recurso a legalidade do ato da Fazenda Nacional que, a despeito da existência de ordens judiciais liminares desobrigando os distribuidores e postos de combustíveis (terceiros) de arcar com a CIDE-Combustíveis e determinando que a Petrobras se abstinhasse de proceder com a retenção e recolhimento do tributo, lavrou auto de infração em face da Petrobras, considerando-a a única contribuinte do imposto.



A Petrobras sustenta a existência de ordens judiciais no sentido da proibição do repasse do ônus tributário na cadeia comercial e a sua condição de terceiro de boa-fé que cumpria decisões proferidas em processos dos quais não fez parte.

[Voltar para o sumário](#)

7) STJ impossibilita transferência de créditos acumulados de ICMS não decorrentes de exportação (RMS 67441)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Yara Brasil Fertilizantes x Estado do Espírito Santo

Resultado: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte, assentando a impossibilidade de transferência de créditos acumulados de ICMS não decorrentes de exportação.

Prevaleceu o voto do relator, no sentido de que o STJ possui orientação de que a ausência de lei estadual que fixe as condições para transferência dos créditos acumulados de ICMS na hipótese que não se enquadra dentre aquelas decorrentes de operação de exportação (art. 25, § 2º, da Lei Kandir) impede a fruição do direito.

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito de o contribuinte transferir créditos acumulados de ICMS não decorrentes de exportação.



O contribuinte narra que a Lei Kandir determinou, nos seus arts. 24 e 25, a possibilidade de transferência de créditos a terceiros contribuintes, nos termos definidos pelos Estados.

No Estado do Espírito Santo, cabia ao art. 53, § 3º, da Lei Estadual nº 7.000/01 e ao art. 113, do RICMS/ES a regulamentação das hipóteses e condições para a transferência do crédito. Porém, tais disposições foram revogadas, restando a completa ausência de norma autorizativa (lacuna) para a transferência de créditos acumulados de ICMS, que não aqueles decorrentes de operação de exportação.

Assim, o contribuinte requer seja deferido o direito de transferir esses créditos a despeito de regulamentação na norma estadual, nos termos do REsp 1.215.574/ES, julgado pela 1ª Seção do STJ, segundo o qual a inexistência de proibição expressa não significa a impossibilidade de transferência de crédito de ICMS, já que a regra é que os créditos podem ser transferidos.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 22/05/2024 - 14h

1) STJ adia análise sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional x Hahntel S/A

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que o julgamento poderá ocorrer nas próximas sessões.

Detalhamento: O tema repetitivo discutirá a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.



O contribuinte defende que o limite estipulado é ilegal, uma vez não caberia à legislação infralegal estipular qualquer limitação ao direito de parcelar do contribuinte, mas apenas efetuar a regulamentação do procedimento de parcelamento delimitado na lei.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ adia análise sobre a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional x HCC – Projetos Elétricos S/A

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que o julgamento poderá ocorrer nas próximas sessões.

Detalhamento: O tema repetitivo discutirá a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).



Destaca-se que a 1ª Turma tem jurisprudência favorável ao creditamento, enquanto a 2ª Turma é desfavorável.

Para a 1ª Turma, o contribuinte faz jus aos créditos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Já para a 2ª Turma, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de

modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

[Voltar para o sumário](#)